



1.7.2024

## COMUNICAÇÃO AOS MEMBROS

**Assunto: Princípios sobre casos de imunidade**

A Comissão dos Assuntos Jurídicos,

- Tendo em conta os artigos 7.º, 8.º e 9.º do Protocolo (n.º 7) relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia,
  - Tendo em conta os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do Regimento,
  - Tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia,
- estabeleceu os seguintes princípios, nos termos do artigo 9.º, n.º 13, do Regimento:

### **Parte I – Princípios gerais**

1. A imunidade parlamentar não é um privilégio pessoal dos deputados, mas sim uma garantia da independência do Parlamento como um todo e dos seus deputados.
2. A comissão não é um tribunal.
3. O objetivo da imunidade parlamentar é proteger o Parlamento e os seus deputados de processos judiciais em relação a atividades realizadas no exercício das funções parlamentares, as quais não podem ser dissociadas dessas funções.
4. As autoridades dos Estados-Membros decidem da culpabilidade ou não dos deputados cuja imunidade é objeto de apreciação, bem como sobre a adequação dos processos judiciais. A comissão não se ocupa deste tipo de questões. A comissão apenas decide se existe um obstáculo ao processo judicial decorrente da necessidade de preservar a

<sup>1</sup> Tal como alterado a 30 de maio de 2023 e a 19 de setembro de 2023.

independência do Parlamento.

5. No contexto dos casos de imunidade, a comissão não discute os méritos relativos dos sistemas jurídicos e judiciais nacionais. As alegadas deficiências dos sistemas judiciais nacionais não podem servir para justificar uma decisão de levantamento ou de defesa da imunidade de um deputado.

## **Parte II – Procedimento**

### Posição do relator

6. A comissão designa um relator para cada caso de imunidade.
7. Para o efeito, cada grupo político indica um deputado como relator permanente para os casos de imunidade, que deverá ser o coordenador, a fim de assegurar que esses processos sejam tratados por deputados com experiência. Os grupos políticos asseguram a designação de relatores permanentes da máxima probidade.
8. A posição de relator de cada caso de imunidade é rotativa numa base de igualdade entre os grupos políticos. No entanto, o relator não pode ser um deputado do mesmo grupo nem ter sido eleito no mesmo Estado-Membro que o deputado cuja imunidade é objeto de apreciação.

### Gestão dos casos de imunidade

9. A comissão e o relator esforçam-se por concluir cada caso de imunidade o mais rapidamente possível, tendo em conta a relativa complexidade de cada caso.
10. A apreciação de cada caso de imunidade inclui uma apresentação inicial pelo relator, uma audição opcional, uma troca de pontos de vista e uma votação com base num projeto de relatório apresentado pelo relator.

### Tempo de uso da palavra

11. Tendo em conta o tempo limitado de que a comissão dispõe para examinar os casos de imunidade, o tempo de uso da palavra é rigorosamente regulado pelo Presidente.
12. O relator pode usar brevemente da palavra no início e no fim da discussão de um caso de imunidade, em cada caso durante cerca de cinco minutos.
13. Podem usar brevemente da palavra outros deputados, cada um durante cerca de dois minutos, durante uma troca de pontos de vista. Caso se realize uma audição, os deputados podem também usar brevemente da palavra para fazer perguntas.

### Audições

14. As audições são opcionais, ou seja, um deputado pode, em qualquer caso, renunciar ao seu direito a uma audição. Além disso, o relator deve advertir o deputado cuja imunidade é objeto de apreciação para o facto de que uma audição não é útil em casos simples ou que reúnam unanimidade.
15. O deputado cuja imunidade é objeto de apreciação tem o direito de ser ouvido na sua

própria língua, desde que se trate de uma língua oficial da União Europeia.

16. Sempre que se realize uma audição, a comissão convida o deputado cuja imunidade é objeto de apreciação para ser ouvido na próxima reunião possível da comissão. Não são tidos em conta os compromissos ou as preferências de outros deputados, para além daquele cuja imunidade é objeto de apreciação e do relator. Sempre que um deputado cuja imunidade é objeto de apreciação não possa ser ouvido num prazo razoável – por exemplo, por razões médicas graves – os trabalhos prosseguem sem essa audição.
17. Sempre que um deputado cuja imunidade é objeto de apreciação não possa comparecer fisicamente à audição por motivos de privação de liberdade em razão de detenção ou prisão – quer durante uma parte, quer durante todo o mandato – e tiver manifestado a vontade de gozar do seu direito a ser ouvido, a audição realiza-se por participação à distância através duma plataforma segura fornecida pelo Parlamento Europeu. Serão tomadas medidas adequadas para preservar a confidencialidade dos processos e o carácter confidencial da audição; a este respeito, são aplicáveis, *mutatis mutandis*, todas as disposições relativas à audição presencial. Sempre que necessário, serão tomadas para essa audição providências *ad hoc* com as autoridades competentes dos Estados-Membros.
18. O artigo 9.º, n.º 6, terceiro, quarto e quinto parágrafos, do Regimento aplica-se aos convites para as audições.
19. Não há mais do que uma audição por cada caso. Porém, em casos excepcionalmente complexos, o relator pode propor à comissão que se realize uma segunda audição. A comissão vota essa proposta.
20. O deputado cuja imunidade é objeto de apreciação ou o deputado que o represente só pode usar da palavra durante a audição opcional. Pode fazer uma declaração introdutória, que não deve exceder quinze minutos, aproximadamente, após a qual deverá responder brevemente às perguntas feitas pelos outros deputados.
21. O deputado cuja imunidade é objeto de apreciação só pode ser representado por outro deputado atualmente em funções no Parlamento Europeu, o qual, no entanto, não deverá ser membro nem membro suplente da Comissão dos Assuntos Jurídicos. Neste caso, a audiência só se realiza de forma presencial.
22. Na audiência, o deputado cuja imunidade é objeto de apreciação pode ser acompanhado por um advogado ou por um consultor jurídico. O advogado ou consultor jurídico não tem o direito de usar da palavra, mas pode aconselhar o deputado cuja imunidade é objeto de apreciação durante a audiência. O Parlamento Europeu não paga as despesas de deslocação do advogado ou consultor jurídico.

#### Documentos de apoio

23. Sob a autoridade do relator, o secretariado manda traduzir os documentos relevantes para a decisão da comissão para as línguas de trabalho da comissão. Na maior parte dos casos, esses documentos limitam-se ao pedido formal de levantamento ou de defesa da imunidade, acompanhado do ato de acusação ou da petição inicial.
24. O deputado cuja imunidade é objeto de apreciação pode apresentar documentos

relativos ao seu caso, para além dos já transmitidos pelas autoridades nacionais.

25. Todos os documentos considerados não relevantes para a decisão da comissão não serão traduzidos.
26. A decisão final quanto à questão de saber se um determinado documento deve ou não ser traduzido cabe ao relator. Ao tomar essa decisão, o relator deve ter em conta o custo da tradução para as línguas de trabalho da comissão.

### **Parte III – Confidencialidade**

27. Ao examinar casos de imunidade, a comissão aplica automaticamente o procedimento confidencial previsto no artigo 227.º.

#### **Acesso à sala**

28. Os casos de imunidade são sempre apreciados à porta fechada. O secretariado, com a assistência dos contínuos, garante que apenas estejam presentes na sala:
  - a) os membros e os membros suplentes da Comissão dos Assuntos Jurídicos;
  - b) quando se realize uma audição, o deputado cuja imunidade é objeto de apreciação ou, se este não puder comparecer, o deputado que o representa, e, se for caso disso, o advogado ou o consultor jurídico do deputado cuja imunidade é objeto de apreciação, bem como qualquer outro deputado ao Parlamento Europeu – em todo o caso, apenas durante a audição;
  - b) (novo) em caso de votação, os suplentes referidos no artigo 216.º, n.º 7, devidamente nomeados por escrito por um membro titular da comissão e comunicados por escrito ao presidente antes do início da reunião da comissão, apenas durante o período de votação; o presidente pode, a título excepcional, autorizar a presença do suplente referido no artigo 216.º, n.º 7, durante a apreciação do projeto de relatório previsto no projeto de ordem do dia que precede imediatamente a votação; nesse caso, o suplente referido no artigo 216.º, n.º 7, não participa no debate e não lhe deve ser enviado qualquer documento relativo ao processo;
  - c) o pessoal do secretariado da Comissão dos Assuntos Jurídicos e qualquer outro pessoal do Secretariado-Geral do Parlamento Europeu, cujo trabalho exija rigorosamente a sua presença para a boa execução da reunião;
  - d) o pessoal dos grupos políticos e do secretariado dos deputados não inscritos que acompanha habitualmente os trabalhos da Comissão dos Assuntos Jurídicos, cujo trabalho exija rigorosamente a sua presença e cujos nomes foram comunicados por escrito ao secretariado desta comissão;
  - e) um assistente parlamentar acreditado do presidente e dos relatores permanentes para as imunidades, cujo trabalho exija rigorosamente a sua presença e cujos nomes foram comunicados por escrito ao secretariado da Comissão dos Assuntos Jurídicos.

Para efeitos do n.º 28, alíneas c) a e), os estagiários não são considerados pessoal ou assistentes parlamentares acreditados e não podem ter acesso.

29. Mais ninguém tem acesso. Esta restrição de acesso aplica-se, em particular, aos assistentes do deputado cuja imunidade é objeto de apreciação. Em circunstâncias excecionais, o presidente pode autorizar derrogações a esta regra.
30. Os participantes não podem fazer gravações áudio ou vídeo durante a discussão de casos de imunidade. A ata não inclui os pormenores do debate, mas regista as decisões tomadas.

#### Acesso a documentos

31. O secretariado distribui os documentos traduzidos para apreciação pela comissão sob a forma de uma comunicação aos membros antes de cada reunião prevista para debater o caso em apreço. A comunicação aos membros é transmitida apenas ao presidente (em caso de substituição da presidência da reunião, a comunicação aos membros será igualmente enviada ao vice-presidente que preside à reunião), aos relatores permanentes dos casos de imunidade, a um membro do pessoal dos grupos políticos por cada grupo e a um membro do secretariado dos deputados não inscritos que acompanham os casos de imunidade, a dois membros do Serviço Jurídico que tratam dos casos de imunidade e aos membros do secretariado da Comissão dos Assuntos Jurídicos que tratam dos casos de imunidade. O mesmo se aplica a quaisquer outras comunicações aos membros que possam ser apresentadas em relação a um determinado caso de imunidade. A comunicação aos membros não pode ser distribuída a outras pessoas. A sua transmissão deve ser efetuada por correio eletrónico protegido por palavra-passe.
  - 31-A. (novo) Os grupos políticos e o secretariado dos deputados não inscritos comunicam ao secretariado da comissão o nome do conselheiro político/membro do secretariado dos deputados não inscritos responsável pelos casos de imunidade e, em especial, por cada caso de imunidade específico. O Serviço Jurídico comunica ao secretariado da comissão os nomes dos dois membros que tratam dos casos de imunidade e recebe a comunicação aos membros.
  - 31-B. (novo) Será transmitida uma **nota informativa aos deputados** a todos os membros ou membros suplentes da Comissão dos Assuntos Jurídicos, ao pessoal dos grupos políticos e ao secretariado dos deputados não inscritos que acompanham habitualmente os trabalhos da referida comissão, bem como a qualquer outro pessoal competente do Secretariado-Geral do Parlamento Europeu. A nota informativa indica o seguinte:
    - a) em caso de pedidos de levantamento da imunidade: a autoridade competente do Estado-Membro ou da Procuradoria Europeia que solicita o levantamento da imunidade (artigo 9.º, n.º 1), a autoridade competente para transmitir o pedido ao PE ou à Procuradoria Europeia (artigo 9.º, n.º 12) e as acusações imputáveis ao deputado cuja imunidade é objeto de apreciação;
    - b) em caso de pedidos de defesa da imunidade: o nome do deputado ou antigo deputado em causa e do autor do pedido (artigo 9.º, n.ºs 1 e 2) e o resumo do conteúdo do pedido.
32. O processo completo pode ser consultado presencialmente, apenas por marcação, pelos membros ou os membros suplentes da Comissão dos Assuntos Jurídicos e pelo

deputado cuja imunidade é objeto de apreciação, nas instalações do secretariado, em Bruxelas. Não pode ser emprestado nem copiado de forma alguma. Nenhuma outra pessoa pode ter acesso ao processo, a menos que se trate do deputado que representa o deputado cuja imunidade é objeto de apreciação ou o advogado ou consultor jurídico do deputado cuja imunidade é objeto de apreciação. Nos dois últimos casos, as decisões sobre a consulta do processo são tomadas pelo presidente.

Para efeitos de consulta do processo, será montada uma sala de leitura nas instalações do secretariado em Bruxelas, disponível apenas por marcação [de segunda a quinta-feira, das 9.00 às 18.00, e sexta-feira, das 9.00 às 14.00] a partir do 5.º dia útil antes da data da reunião da comissão – sempre que um determinado caso de imunidade seja inscrito na ordem do dia da comissão – até ao dia seguinte ao da aprovação pela comissão dum projeto de relatório sobre esse caso de imunidade.

#### Respeito da confidencialidade do processo

33. A confidencialidade dos casos de imunidade deve ser respeitada. Em especial, devem ser feitos todos os esforços para manter a máxima discrição sobre as audições em matéria de imunidade. Aplicam-se as disposições pertinentes nos termos do artigo 227.º do Regimento e as disposições disciplinares relevantes nos termos do Estatuto.

#### **Parte IV – Decisões sobre casos de imunidade**

##### Projeto de relatório e votação

34. O relator elabora um projeto de relatório para apreciação pela comissão assim que o avanço dos trabalhos o permita. Neste contexto, o relator deve ter em conta o tempo necessário para a tradução e reflexão antes da votação.
35. A comissão procede em seguida à votação na primeira oportunidade, ou seja, logo que possível após a troca de pontos de vista e/ou qualquer audiência, tendo em conta as circunstâncias do caso.
36. Tendo em conta a natureza específica dos processos relativos à imunidade, é regra tácita na comissão não serem apresentadas alterações ao projeto de relatório. Só é possível votar a favor ou contra a proposta contida no projeto de relatório.
37. Só podem participar na votação os membros ou os membros suplentes da Comissão dos Assuntos Jurídicos. Os suplentes, tal como referidos no artigo 216.º, n.º 7, do Regimento, são designados por escrito por um membro titular da comissão, e os seus nomes são comunicados ao presidente antes da reunião.
38. Se a maioria dos deputados votar contra a proposta contida no projeto de relatório, considera-se aprovada a decisão contrária. O relatório final é reformulado em conformidade, sob a autoridade do Presidente.
39. Os relatórios aprovados são inscritos na ordem do dia da sessão plenária seguinte.

##### Levantamento da imunidade

40. Os pedidos de levantamento da imunidade baseiam-se no artigo 9.º do Protocolo. Caso o processo tenha lugar no Estado-Membro de eleição, aplica-se o direito desse Estado-Membro do mesmo modo que seria aplicado se o deputado cuja imunidade é objeto de apreciação fosse deputado do parlamento nacional. Se o processo tiver lugar no território de outro Estado-Membro, os deputados beneficiam de imunidade em relação a medidas de detenção e a processos judiciais. Por conseguinte, caso o processo tenha lugar no Estado-Membro de eleição, é uma questão de direito nacional saber se é necessário um pedido de levantamento da imunidade.
41. A comissão não levanta a imunidade de um deputado se o inquérito, a detenção ou o processo judicial disserem respeito a opiniões por si expressas ou a votos por si emitidos no exercício das suas funções, tal como previsto no artigo 8.º do Protocolo, porquanto um pedido de levantamento seria inadmissível em tal caso.
42. Considera-se que um deputado expressa uma opinião no exercício das suas funções se o fizer dentro das instalações do Parlamento Europeu. Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, também se pode considerar que um deputado expressa uma opinião no exercício das funções se se tratar de uma apreciação subjetiva expressa fora do Parlamento com um vínculo direto e evidente às suas funções enquanto deputado ao Parlamento Europeu. Para estabelecer a existência de um vínculo direto e evidente, deve ter-se em conta a natureza e o conteúdo da apreciação subjetiva em causa.
43. Se o processo em causa não disser respeito a opiniões expressas por um deputado ou a votos por si emitidos no exercício das suas funções, a imunidade deverá ser levantada, a menos que se considere que a intenção subjacente à ação judicial possa ser a de prejudicar a atividade política do deputado e, por conseguinte, a independência do Parlamento (*fumus persecutionis*).
44. Caso tenha sido recebido um pedido de levantamento da imunidade, mas se verifique que o deputado visado por esse pedido não beneficia de imunidade no caso específico, o pedido deve ser considerado inadmissível. A comissão não elabora um relatório, mas dirige uma carta ao Presidente recomendando-lhe que considere o pedido inadmissível. A comissão põe a carta à votação. Se o Presidente concordar com a posição da comissão, anuncia-o em sessão plenária e o caso é encerrado sem que a comissão tome outras medidas.

#### Defesa dos privilégios e imunidades

45. Os pedidos de defesa da imunidade de um deputado ou de um antigo deputado devem referir-se a uma violação dos privilégios ou imunidades conferidos pelos artigos 7.º, 8.º e 9.º do Protocolo. Por conseguinte, esses pedidos devem dizer respeito a:
- a) uma restrição administrativa ou de outra natureza imposta à livre circulação de um deputado que se dirija para o local de uma reunião do Parlamento Europeu ou dele regresse;
  - b) não concessão das facilidades adequadas em matéria aduaneira e de controlo de divisas;
  - c) um inquérito, uma detenção ou um processo judicial respeitantes a opiniões expressas por um deputado ou a votos por si emitidos no exercício das funções parlamentares; ou

- d) não apresentação pelas autoridades de um Estado-Membro de um pedido de levantamento da imunidade nos termos do artigo 9.º do Protocolo, apesar de serem obrigadas a fazê-lo.
46. Salvo em casos excepcionais, um pedido de defesa dos privilégios e das imunidades só é deferido se disser respeito a opiniões expressas por um deputado ou a votos por si emitidos no exercício das suas funções parlamentares, ou se as autoridades nacionais não tiverem apresentado um pedido de levantamento da imunidade apesar de serem obrigadas a fazê-lo.
47. Considera-se que um deputado expressa uma opinião no exercício das suas funções se o fizer dentro das instalações do Parlamento Europeu. Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, também se pode considerar que um deputado expressa uma opinião no exercício das suas funções se se tratar de uma apreciação subjetiva expressa fora do Parlamento com um vínculo direto e evidente às suas funções enquanto deputado ao Parlamento Europeu. Para estabelecer a existência de um vínculo direto e evidente, deve ter-se em conta a natureza e o conteúdo da apreciação subjetiva em causa.
48. Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, uma decisão de defesa da imunidade de um deputado não tem efeitos jurídicos vinculativos para as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da lei ou judiciais. No entanto, essas autoridades são obrigadas a suspender o processo e a tomar conhecimento da decisão.
49. Um pedido de defesa dos privilégios e das imunidades não é admissível caso já tenha sido apresentado um pedido de levantamento da imunidade, ou caso já tenha sido tomada uma decisão a esse respeito, em relação aos mesmos factos. Um pedido de defesa da imunidade em apreciação é encerrado se, em relação aos mesmos factos, for recebido um pedido de levantamento da imunidade.
50. Além disso, um pedido de defesa dos privilégios e das imunidades não é admissível caso já tenha sido apresentado um pedido de defesa da imunidade, ou caso já tenha sido tomada uma decisão a esse respeito. A única exceção diz respeito a um pedido de reapreciação dessa decisão, apresentado juntamente com novas provas substanciais que demonstrem a existência de uma violação dos privilégios ou das imunidades conferidos pelo Protocolo.<sup>2</sup>
51. Caso a comissão considere que um pedido é inadmissível nos termos dos pontos anteriores, não elabora um relatório, mas dirige uma carta ao Presidente recomendando-lhe que considere o pedido inadmissível. A comissão põe a carta à votação. Se o Presidente concordar com a posição da comissão, anuncia-o em sessão plenária e o caso é encerrado sem que a comissão tome outras medidas.
52. Caso a comissão considere, no entanto, que um pedido de reapreciação é admissível e é acompanhado de novas provas substanciais, informa o Presidente e examina o pedido segundo os mesmos procedimentos que seguiria se se tratasse de um novo caso.

---

<sup>2</sup> JO C 310, p. 261.



## **Parte V – Conclusões**

53. A presente comunicação aos membros substitui todas as comunicações anteriores e quaisquer outros documentos da Comissão dos Assuntos Jurídicos relativos às suas práticas e modalidades de trabalho no domínio das imunidades.

Aprovado em 6 de novembro de 2019.